



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.505.795 - RS (2014/0333797-5)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : IRAJANE DA ROCHA FERREIRA
ADVOGADOS : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
GLÊNIO LUÍS OHLWEILER FERREIRA E OUTRO(S)
MARCELO LIPERT
THIAGO CECCHINI BRUNETTO
TIAGO GORNICKI SCHNEIDER
DIOGO SILVEIRA DOS SANTOS
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. *REFORMATIO IN PEJUS*. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. Não ocorre afronta ao art. 535 do CPC quando a matéria objeto do Recurso foi enfrentada pelo Tribunal *a quo*, explicitando os fundamentos pelos quais não proveu a pretensão do recorrente. Não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a adoção de posicionamento contrário ao interesse da parte.

2. Na hipótese em exame, o Tribunal regional consignou no acórdão guerreado: "Relativamente à ventilada *reformatio in pejus*, importante salientar a manifesta impertinência da alegação, uma vez que, afastada a prescrição reconhecida na sentença apelada (tese utilizada como prejudicial de mérito nos embargos à execução), cabe ao Tribunal apreciar as demais questões, meritórias veiculadas pela parte embargante, dentre elas a temática relativa à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/1997 (pedido constante da inicial - fis. 03/08), nos termos do artigo 515, §2º, do CPC".

3. Desse modo, afastar as conclusões do aresto impugnado, acatando os argumentos da ora agravante, demanda reexame do suporte probatório dos autos, soberanamente delineado pelas instâncias ordinárias, providência vedada nesta instância especial nos termos da Súmula 7/STJ.

4. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente), Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de abril de 2016(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.505.795 - RS (2014/0333797-5)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : **IRAJANE DA ROCHA FERREIRA**
ADVOGADOS : **DIOGO SILVEIRA DOS SANTOS**
 GLÊNIO LUÍS OHLWEILER FERREIRA E OUTRO(S)
 MARCELO LIPERT
 ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
 THIAGO CECCHINI BRUNETTO
 TIAGO GORNICKI SCHNEIDER
AGRAVADO : **UNIÃO**

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO. HERMAN BENJAMIN (Relator): Cuida-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que negou seguimento ao Recurso (fls. 700-703, e-STJ).

A parte agravante alega, em síntese:

Em que pese as razões agravadas, destaca-se que a Eg. Corte a quo, ao quedar-se inerte quanto aos fundamentos cotejados nas razões dos declaratórios, incorreu em patente negativa de prestação jurisdicional, pois a ora Agravante buscou a manifestação judicante acerca de aspectos essenciais ao deslinde do feito e que, portanto, deveriam ter sido examinados. Veja-se.

(..)

porquanto, caso analisadas, não teria sido aplicado o óbice da Súmula nº 7/STJ, como, infelizmente, ocorreu.

Nessa esteira, importa salientar que soa contraditório de um lado afastar a preliminar de nulidade e, de outro, impor entender necessário revolver fatos e provas no tocante aos dispositivos infraconstitucionais que dizem respeito ao julgamento extra petita em que incorreu o v.

acórdão regional, visto que aplicado à parte ônus do qual se desincumbiu, já que opôs os competentes declaratórios perante o Tribunal a quo, de forma que não pode ela ser prejudicada pela deficiente jurisdição prestada.

Pleiteia a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do recurso à Turma.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.505.795 - RS (2014/0333797-5)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO. HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 14.3.2016.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão, pelo que reitero o seu teor.

Conforme já disposto, em relação à alegada ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, constato que esta não ocorreu, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada, estando a decisão bem fundamentada.

O Tribunal *a quo* consignou:

Relativamente à ventilada reformatio in pejus, importante salientar a manifesta impertinência da alegação, uma vez que, afastada a prescrição reconhecida na sentença apelada (tese utilizada como prejudicial de mérito nos embargos à execução), cabe ao Tribunal apreciar as demais questões, meritórias veiculadas pela parte embargante, dentre elas a temática relativa à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/1997 (pedido constante da inicial - fis. 03/08), nos termos do artigo 515, §2º, do CPC.

De outra banda, saliento a inviabilidade de aplicação, neste momento, da conclusão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da ADI n. 4.357, tendo em vista a ausência do trânsito e julgado e, via de consequência, da publicação do acórdão respectivo (sendo certo que o caráter vinculante das ações de controle de constitucionalidade somente se verifica após a publicação do aresto).

(...)

Exatamente por conta dos reflexos jurídicos do decisum mencionado que o Ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal, em decisão monocrática, determinou aos Tribunais de segundo grau a manutenção do entendimento até então predominante (sobretudo no que tange à expedição de precatórios, mas com inteligência que merece aplicação na hipótese telada), nos seguintes termos (decisão publicada em 11 de abril de 2013):

O simples fato de não ter sido acatada a tese defendida pela parte agravante não configura omissão, tampouco negativa de prestação jurisdicional, desde que haja fundamentação adequada capaz de sustentar a conclusão da decisão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL.VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, 515 E 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS TRABALHISTAS ORIUNDAS DE ACORDO JUDICIAL. INCIDÊNCIA SOBRE A TOTALIDADE DOS VALORES, QUANDO NÃO DISCRIMINADOS. ART. 43, §1º, DA LEI N. 8.212/91.

1.Não há que se falar em omissão do aresto, pois a questão controvertida nos autos foi resolvida pelo acórdão de origem, ainda que de forma diversa da pretendida pelo recorrente. Ademais, é cediço que o juízo não precisa examinar pontualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido. Basta seja adotada fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, conforme ocorreu no caso em exame. Dessarte, merece ser repelida a tese de violação dos art. 458, 515 e 535 do CPC.

(...)

3. Recurso especial não provido (REsp 1253352 / RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJs- de 17/8/2011).

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR. PERDA DO OBJETO. TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO PRINCIPAL. PRECEDENTES.

1. Cumpre afastar a alegada ofensa ao artigo 535, inciso II, do CPC, eis que o Tribunal de origem se manifestou de forma clara e fundamentada sobre as questões postas à sua apreciação, ainda que de forma contrária à pretensão da ora recorrente, não havendo que se falar em omissão.

(...)

4. Recurso especial parcialmente provido(REsp 1242450 / SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe de 9/8/2011).

No tocante ao julgamento *extra petita*, a recorrente nas razões do Especial afirma:

Referido julgado, ampliou os contornos da lide, pois a parte embargada/apelante se limitou a pugnar, em suas pretensões recursais referentes à discussão de excesso de execução, pela preservação do percentual de 12% ao ano, até o advento da mp 2.180-35/2001. Não estava em discussão o critério de correção monetária, tema que foi trazido *de ofício* aos autos, a partir da decisão proferida pela Vice-presidência (em juízo de admissibilidade de Recurso Especial que se restringia a discutir juros moratórios) e reiterado pela 3ª Turma, em sede de juízo de retratação. É manifesto, portanto, o caráter *extra petita* do: julgado. Vilipendiou-se, assim, a um só tempo, os art. 128, 183 e 460 do CPC:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por sua vez, o Tribunal de origem registrou:

Relativamente à ventilada *reformatio in pejus*, importante salientar a manifesta impertinência da alegação, uma vez que, afastada a prescrição reconhecida na sentença apelada (tese utilizada como prejudicial de mérito nos embargos à execução), cabe ao Tribunal apreciar as demais questões, meritórias veiculadas pela parte embargante, dentre elas a temática relativa à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/1997 (pedido constante da inicial - fis. 03/08), nos termos do artigo 515, §2º, do CPC.

De outra banda, saliento a inviabilidade de aplicação, neste momento, da conclusão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da ADI n. 4.357, tendo em vista a ausência do trânsito e julgado e, via de consequência, da publicação do acórdão respectivo (sendo certo que o caráter vinculante das ações de controle de constitucionalidade somente se verifica após a publicação do aresto).

Desse modo, rever o consignado pelo Tribunal de origem requer, necessariamente, revolvimento do conjunto fático-probatório, visto que a instância *a quo* utilizou-se de elementos contidos nos autos para alcançar tal entendimento. Assim, a análise dessa questão demanda o reexame de provas, o que é inadmissível na via estreita do Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial".

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0333797-5

**AgRg no
REsp 1.505.795 / RS**

Números Origem: 200571000436989 20067100020703 9300037595

PAUTA: 07/04/2016

JULGADO: 07/04/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : IRAJANE DA ROCHA FERREIRA
ADVOGADOS : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
GLÊNIO LUÍS OHLWEILER FERREIRA E OUTRO(S)
MARCELO LIPERT
THIAGO CECCHINI BRUNETTO
TIAGO GORNICKI SCHNEIDER
DIOGO SILVEIRA DOS SANTOS
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Adicional por Tempo de Serviço

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : IRAJANE DA ROCHA FERREIRA
ADVOGADOS : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
GLÊNIO LUÍS OHLWEILER FERREIRA E OUTRO(S)
MARCELO LIPERT
THIAGO CECCHINI BRUNETTO
TIAGO GORNICKI SCHNEIDER
DIOGO SILVEIRA DOS SANTOS
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente), Diva



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.